



*Uma Nota Técnica sobre a Criação de
Universidades, por Categoria
Administrativa e Gestão Política*

Documento de Trabalho n.º 62

*Helena Maria Barroso
Ivanildo Ramos Fernandes*

Versão Preliminar para Comentários e Sugestões

Dezembro de 2006

O Instituto **Databrasil – Ensino e Pesquisa**, associado à **Universidade Candido Mendes**, se dedica à pesquisa, ao ensino e à consultoria Organizacional. O Observatório Universitário, é o núcleo do Databrasil que se dedica ao desenvolvimento de estudos e projetos sobre a realidade socioeconômica, política e institucional da educação superior

O **Observatório Universitário** alia, de forma sistemática, pesquisas acadêmicas, multidisciplinares, com a execução de iniciativas voltadas à solução de problemas práticos inerentes às atividades da educação superior. A série Documentos de Trabalho tem por objetivo divulgar pesquisas em andamento e colher sugestões e críticas para aperfeiçoamento e desdobramentos futuros.

Observatório Universitário

Databrasil – Ensino e Pesquisa

Autoria

Helena Maria Barroso

hmb@databrasil.org.br

hmb@candidomendes.edu.br

Ivanildo Ramos Fernandes

iramos@candidomendes.edu.br

Coordenação

Edson Nunes

Paulo Elpídio de Menezes Neto

Coordenação

Violeta Monteiro

Equipe Técnica

André Magalhães Nogueira

David Moraes

Enrico Martignoni

Helena Maria Abu-Mehri Barroso

Ives Ramos

Leandro Molhano Ribeiro

Márcia Marques de Carvalho

Wagner Ricardo dos Santos

Rua da Assembléia, 10/4208 – Centro

20011-901 – Rio de Janeiro – RJ

Tel./Fax.: (21) 3221-9550

<http://www.observatoriouniversitario.org.br>

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| UNIVERSIDADES FEDERAIS CRIADAS ANTES DA MP 661, DE 18/10/1994..... | 3 |
| UNIVERSIDADES FEDERAIS CRIADAS APÓS A MP Nº 661, DE 18/10/1994..... | 5 |
| UNIVERSIDADES PARTICULARES AUTORIZADAS (Via de reconhecimento) ANTES DA MP Nº. 661 DE 18/10/1994..... | 6 |
| UNIVERSIDADES PARTICULARES AUTORIZADAS (Via de Reconhecimento/Credenciadas) APÓS A MP 661, DE 18/10/1994..... | 11 |
| Quadro Resumo das Universidades Públicas criadas e das Universidades Privadas Autorizadas/credenciadas após a MP nº 661/1994..... | 12 |
| RELAÇÃO DE PRESIDENTES E RESPECTIVOS MINISTROS DA EDUCAÇÃO..... | 12 |
| Quadros-síntese com o número de Universidades Públicas e Privadas criadas por Presidente/Ministro..... | 15 |
| GLOSSÁRIO..... | 16 |
| GRÁFICO 1- CRIAÇÃO DE UNIVERSIDADES POR PERÍODO PRESIDENCIAL..... | 17 |
| GRÁFICO 2- CRIAÇÃO DE UNIVERSIDADES POR PERÍODO MINISTERIAL | 18 |
| GRÁFICO 3 – UNIVERSIDADES CRIADAS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 661/1994, POR PERÍODO MINISTERIAL. | 19 |
| MEDIDA PROVISÓRIA Nº 661, DE 18 DE OUTUBRO DE 1994..... | 20 |
| EM ANEXO -- EVOLUÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS QUE TÊM ORIGEM NA MP 661/1994 E QUE RESULTOU LEI Nº. 9.131/95 | |
| SOBRE O(S) AUTOR(ES) | |

Apresentação

A presente Nota Técnica tem por objetivo fazer um levantamento, por período político, com os respectivos Presidentes da República e Ministros da Educação que autorizaram, criaram, reconheceram ou equipararam as universidades brasileiras, utilizando-se, para tanto, de meios aritméticos e métodos estatísticos.

Sob o ângulo da vigência dos Conselhos de Estado para Educação, a relação é apresentada em dois momentos, a saber: até a vigência do Conselho Federal de Educação - CFE e do atual Conselho Nacional de Educação - CNE, assim apresentada como aquelas que compreendem o período antes da edição da MP nº 661/1994, que extingue o CFE e após a referida Medida Provisória.

Apresenta-se, ainda, a localização das Universidades nos Distritos Geoeducacionais (DGEs) definidos pelo Ministério da Educação no início da década de 70, bem como o pertinente Ato Administrativo.

Por fim, resgata-se a Exposição de Motivos bem como a evolução da Medida Provisória sobre citada, finalizando sua historiografia com a Lei nº. 9.131/1995, com as alterações supervenientes à sua edição.

1 - UNIVERSIDADES FEDERAIS CRIADAS ANTES DA MP 661, DE 18/10/1994.

| PRESIDENTE | MINISTRO | DENOMINAÇÃO | MUNICÍPIO | DGE | UF | ATO DE CRIAÇÃO |
|----------------|------------------|--|----------------|-----|----|---|
| 1 ¹ | N/T ² | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO | RIO DE JANEIRO | 23 | RJ | Decreto 14.343, de 07/09/20 Decreto-Lei 452, de 05/07/37 Decreto-Lei 8.393, de 07/12/45 Lei 4.831, de 05/11/65 |
| 2 | N/T | UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS | BELO HORIZONTE | 13 | MG | Lei Estadual 956, de 07/09/27 Lei 971, de 16/12/49 (federalização) |
| 5 | 4 | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL | PORTO ALEGRE | 35 | RS | Decreto Estadual 5.758, de 28/11/ 34 Lei 1.254, de 04/12/50 (federalização) |
| 3 | 4 | UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO | ITAGUAÍ | 20 | RJ | Decreto-Lei 6.155, de 30/12/43 |
| 3 | 6 | UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA | SALVADOR | 12 | BA | Decreto-Lei 9.155, de 08/04/46 |
| 5 | 6 | UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ | CURITIBA | 32 | PR | Decreto-Lei 9.323, de 06/06/46 |
| 5 | 7 | UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO | RECIFE | 9 | PE | Decreto-Lei 9.388, de 20/06/46 |
| 5 | 7 | UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO | RECIFE | 9 | PE | Decreto-Lei 1.741, de 24/07/47 Lei 2.524, de 04/07/55 (federalização) |
| 7 | 9 | UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ | FORTALEZA | 6 | CE | Lei 2.373, de 16/12/54 |
| 9 | 18 | UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA | JOÃO PESSOA | 8 | PB | Decreto 40.160, de 16/10/56 (EQUIP) Lei 3.835, de 13/12/60 (Art. 1º) (federalização) |
| 9 | N/T | UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ | BELÉM | 3 | PA | Lei 3.191, de 02/07/57 |
| 9 | N/T | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE | NATAL | 7 | RN | Decreto 45.116, de 26/12/58 (EQUIP) Lei 3.849, de 18/12/60 (Art. 1º) federalização) |
| 9 | N/T | UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS | PELOTAS | 36 | RS | Decreto 49.529, de 13/12/60 |
| 9 | N/T | UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS | SÃO CARLOS | 29 | SP | Lei 3.835, de 13/12/60 (Art. 11) Decreto 62.758, de 22/05/68 |
| 9 | N/T | UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS | GOIÂNIA | 40 | GO | Lei 3.834-C, de 14/12/60 (Art. 1º/14) |
| 9 | N/T | UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA | SANTA MARIA | 37 | RS | Lei 3.834-C, de 14/12/60 (Art. 15/20) |

¹ Referência numérica e respectivo nome de Presidente da República e Ministros da educação está na **Relação de Presidentes e Ministros da Educação** às fls. 12

² N/T – Diz respeito aos períodos em que não se encontrou a indicado do nome do Ministro da Educação, na fonte do MEC

| | | | | | | |
|----|-----|--|----------------|----|----|---|
| 9 | N/T | UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE | NITERÓI | 20 | RJ | Lei 3.848, de 18/12/60 Lei 4.831, de 05/11/65 |
| 9 | N/T | UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA | FLORIANÓPOLIS | 34 | SC | Lei 3.849, de 18/12/60 (Art. 2º) |
| 9 | N/T | UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA | JUIZ DE FORA | 14 | MG | Lei 3.858, de 23/12/60 |
| 10 | 22 | UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA | BRASÍLIA | 41 | DF | Lei 3.998, de 15/12/61 |
| 9 | N/T | UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS | MACEIÓ | 10 | AL | Lei 3867, de 25/01/61 |
| 9 | N/T | UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO | VITORIA | 19 | ES | Lei 3.868, de 30/01/61 |
| 10 | 22 | UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS | MANAUS | 2 | AM | Lei 4.069-A, de 12/06/62 e Lei 10.468, de 20/06/2002 (altera denominação) |
| 12 | 32 | UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO | SÃO LUÍS | 4 | MA | Lei 5.152, de 21/10/66 |
| 12 | N/T | UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE | ARACAJU | 11 | SE | Decreto-Lei 269, de 28/02/67 |
| 13 | 34 | UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ | TERESINA | 5 | PI | Lei 5.528, de 12/11/68 |
| 13 | 34 | UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA | VIÇOSA | 14 | MG | Decreto-Lei 570, de 08/05/69 |
| 13 | 34 | UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA | UBERLÂNDIA | 16 | MG | Decreto-Lei 762, de 14/08/69 Lei 6.532, de 24/05/78 |
| 13 | 34 | UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE | RIO GRANDE | 36 | RS | Decreto-Lei 774, de 20/08/69 |
| 13 | 34 | UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO | OURO PRETO | 15 | MG | Decreto-Lei 778, de 21/08/69 |
| 14 | 35 | UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO | CUIABÁ | 39 | MT | Lei 5.647, de 10/12/70 |
| 15 | 36 | UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE | RIO BRANCO | 1 | AC | Lei 6.025, de 05/04/74 Decreto 74.706, de 17/10/74 |
| 16 | 40 | UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO | RIO DE JANEIRO | 23 | RJ | Lei 6.655, de 05/06/79 |
| 16 | 40 | UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL | CAMPO GRANDE | 42 | MS | Lei 6.674, de 05/07/79 |
| 16 | 39 | UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA | PORTO VELHO | 43 | RO | Lei 7.011, de 08/07/82 |
| 17 | 41 | UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA | BOA VISTA | 45 | RR | Lei 7.364, de 12/09/85 Decreto 98.127, de 08/09/89 |
| 17 | 42 | UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ | MACAPÁ | 46 | AP | Lei 7.530, de 29/08/86 Decreto 98.997, de 02/03/90 |
| 17 | 43 | UNIVERSIDADE DE ALFENAS | ALFENAS | 15 | MG | 1218/88-CFE |

TOTAL: 38 fonte: Cadastro das Instituições de Educação do INEP, Cadastro das mantenedoras de IES, do INEP e Banco de legislação do site institucional do Congresso Nacional

1.1 - UNIVERSIDADES FEDERAIS CRIADAS APÓS A MP Nº. 661, DE 18/10/1994.

| | | | | | | |
|----|----|---|------------------|----|----|---|
| 19 | 49 | UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS | LAVRAS | 15 | MG | Lei 8.956, de 15/12/94 |
| 19 | 49 | UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO | SÃO PAULO | 24 | SP | Lei 8.957, de 15/12/94 |
| 19 | 49 | UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS | PALMAS | 44 | TO | Par. 37/92-CEE/TO e Decreto de 20/04/93 (Autorização) |
| | | | | | | Lei 10.032, de 23/10/2000 (Federalização) |
| 21 | 50 | UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE | CAMPINA GRANDE | 8 | PB | Lei 10.419, de 09/04/2002 |
| 21 | 50 | UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI | SÃO JOÃO DEL REI | 14 | MG | Lei 10.425, de 19/04/2002 |
| 21 | 50 | UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ | ITAJUBÁ | 15 | MG | Lei 10.435, de 24/04/2002 |
| 21 | 50 | UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO | PETROLINA | 9 | PE | Lei 10.473, de 27/06/2002 |
| 21 | 50 | UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA | BELÉM | 3 | PA | Lei 10.611, de 23/12/2002 |
| 22 | 52 | UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC | SANTO ANDRÉ | 24 | SP | Lei 11.145, de 26/07/2005 |
| 22 | 53 | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA | CRUZ DAS ALMAS | 12 | BA | Lei 11.151, de 29/07/2005 |
| 22 | 53 | UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO | UBERABA | 16 | MG | Lei 11.152, de 29/07/2005 |
| 22 | 53 | UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS | DOURADOS | 42 | MS | Lei 11.153, de 29/07/2005 |

| | | | | | | |
|----|----|--|------------|----|----|---------------------------|
| 22 | 53 | UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS | ALFENAS | 15 | MG | Lei 11.154, de 29/07/2005 |
| 22 | 53 | UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO | MOSSORÓ | 7 | RN | Lei 11.154, de 29/07/2005 |
| 22 | 53 | UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI | DIAMANTINA | 17 | MG | Lei 11.173, de 06/09/2005 |
| 22 | 53 | UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ | CURITIBA | 32 | PR | Lei 11.184, de 06/10/2005 |

TOTAL: 17 fonte: Cadastro das Instituições de Educação do INEP, Cadastro das mantenedoras de IES, do INEP e Banco de legislação do site institucional do Congresso Nacional

2 - UNIVERSIDADES PARTICULARES AUTORIZADAS (via de reconhecimento) ANTES DA MP Nº. 661 DE 18/10/1994

| | | DENOMINAÇÃO | MUNICÍPIO | DGE | UF | ATOS LEGAIS | |
|---|-----|---|----------------|-----|----|-------------|--|
| | | | | | | Parecer | Ato Final |
| 4 | 5 | PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO | RIO DE JANEIRO | 23 | RJ | (*) | Decreto-Lei 8.681, 15/01/46 (EQUIP) |
| 5 | 6 | PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO | SÃO PAULO | 24 | SP | (*) | Decreto-Lei 9.632, de 22/08/46 (EQUIP) |
| 5 | 7 | PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL | PORTO ALEGRE | 35 | RS | (*) | Decreto 25.794, de 09/11/48 (EQUIP) |
| 6 | 10 | UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO | RECIFE | 9 | PE | (*) | Decreto 30.417, de 18/01/52 (EQUIP) |
| 6 | 10 | UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE | SÃO PAULO | 24 | SP | (*) | Decreto 30.511, de 07/02/52 (EQUIP) |
| 8 | 15 | PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS | CAMPINAS | 30 | SP | (*) | Decreto 38.327, de 19/12/55 (EQUIP) Decreto 48.689, de 04/08/60 |
| 9 | N/T | PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS | BELO HORIZONTE | 13 | MG | (*) | Decreto 45.046, de 12/12/58 |

Trabalho sujeito a revisão

| | | | | | | | |
|----|-----|--|-----------------|----|----|--------------|--|
| | | | | | | | (EQUIP) |
| 9 | N/T | UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS | GOIÂNIA | 40 | GO | (*) | Decreto 47.041, de 17/10/59 (EQUIP) Decreto 68.917, de 14/07/71 |
| 9 | N/T | PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ | CURITIBA | 32 | PR | (*) | Decreto 48.232, de 17/05/60 (EQUIP) |
| 9 | N/T | UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS | PELOTAS | 36 | RS | (*) | Decreto 49.088, de 07/10/60 (EQUIP) |
| 9 | 22 | UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR | SALVADOR | 12 | BA | (*) | Decreto 58, de 18/10/61 (EQUIP) |
| 9 | 22 | UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS | PETRÓPOLIS | 20 | RJ | (*) | Decreto 383, de 20/12/61 (EQUIP) |
| 10 | N/T | UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL | CAXIAS DO SUL | 35 | RS | 490/66-CFE | Decreto 60.200, de 10/02/67 (AUT) |
| 13 | 34 | UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO | PASSO FUNDO | 38 | RS | 75/68-CFE | Decreto 62.835, de 06/06/68 (AUT) |
| 14 | 35 | UNIVERSIDADE GAMA FILHO | RIO DE JANEIRO | 23 | RJ | 145/72-CFE | Decreto 70.330, de 24/03/72 (REC) |
| 14 | 35 | UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES | MOGI DAS CRUZES | 24 | SP | 380/73-CFE | Decreto 72.129, de 25/04/73 (REC) |
| 15 | 36 | UNIVERSIDADE SANTA ÚRSULA | RIO DE JANEIRO | 23 | RJ | 4.475/75-CFE | Decreto 76.793, de 15/12/75 (REC) |
| 15 | 36 | UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA | PIRACICABA | 30 | SP | 4.027/75-CFE | Decreto 76.860, de 17/12/75 (REC) |
| 16 | 40 | UNIVERSIDADE DE FORTALEZA | FORTALEZA | 6 | CE | 317/83-CFE | Port. Minist. 350, de 12/08/83 (REC) |
| 16 | 40 | UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS | SÃO LEOPOLDO | 35 | RS | 453/83-CFE | Port. Minist. 453, de 21/11/83 |

Trabalho sujeito a revisão

| | | | | | | | |
|----|----|--|---------------------|----|----|---|--|
| | | | | | | | (REC) |
| 17 | 41 | UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | IJUÍ | 38 | RS | 255/85-CFE 16/94-CFE e 449/94-CFE | Port. Minist. 497, de 28/06/85 (REC) Port. Minist. 818, de 27/05/94 |
| 17 | 41 | UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO | BRAGANÇA PAULISTA | 30 | SP | 629/85-CFE | Port. Minist. 821, de 24/10/85 (REC) |
| 17 | 41 | UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO | RIBEIRÃO PRETO | 29 | SP | 802/85-CFE 26/92-CFE | Port. Minist. 980, de 10/12/85 (REC) Port. Minist. 1.203, de 13/08/92 |
| 17 | 41 | UNIVERSIDADE BRÁZ CUBAS | MOGI DAS CRUZES | 24 | SP | 792/85-CFE | Port. Minist. 1.012, de 17/12/85 (REC) |
| 17 | 41 | UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS | SANTOS | 24 | SP | 15/86-CFE | Port. Minist. 103, de 06/02/86 (REC) |
| 17 | 42 | UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO | BAURU | 26 | SP | 205/86-CFE | Port. Minist. 296, de 29/04/86 (REC) |
| 17 | 42 | UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA | SANTOS | 24 | SP | 269/86-CFE 65/96-CE | Port. Minist. 420, de 11/06/86 (REC) Port. Minist. 150, de 16/02/96 (REC) |
| 17 | 42 | UNIVERSIDADE GUARULHOS (UNIVERSIDADE GLOBO) | GUARULHOS | 24 | SP | 802/86-CFE 257/95-CE | Port. Minist. 857, de 10/12/86 (REC) Port. Minist. 1.403, de 14/11/95 |
| 17 | 42 | UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA | PRESIDENTE PRUDENTE | 27 | SP | 63/87-CFE | Port. Minist. 83, de 12/02/87 (REC) |
| 17 | 44 | UNIVERSIDADE DE MARÍLIA | MARÍLIA | 26 | SP | 301/88-CFE | Port. Minist. 261, de 25/04/88 (REC) |

Trabalho sujeito a revisão

| | | | | | | | |
|----|----|---|----------------------|----|----|----------------------|---|
| 17 | 44 | UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA | CRUZ ALTA | 38 | RS | - - 586/93-CFE | Lei 7.676, de 06/10/88 e (AUT) Decreto 97.000, de 21/10/88 Port. Minist. 1.704, de 1303/12/93 (REC) |
| 17 | 44 | UNIVERSIDADE DE UBERABA | UBERABA | 16 | MG | 906/88-CFE | Port. Minist. 544, de 25/10/88 (REC) |
| 17 | 44 | UNIVERSIDADE PAULISTA | SÃO PAULO | 24 | SP | 1.014/88-CFE | Port. Minist. 550, de 08/11/88 (REC) |
| 17 | 44 | UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ | RIO DE JANEIRO | 23 | RJ | 1.205/88-CFE | Port. Minist. 592, de 29/11/88 (REC) |
| 17 | 45 | UNIVERSIDADE DA REGIÃO DA CAMPANHA | BAGÉ | 36 | RS | 183/89-CFE | Port. Minist. 52, de 16/02/89 (REC) |
| 17 | 45 | UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU | SÃO PAULO | 24 | SP | 285/89-CFE | Port. Minist. 264, de 04/05/89 (REC) |
| 17 | 45 | UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO | SÃO PAULO | 24 | SP | 369/89-CFE | Port. Minist. 374, de 14/06/89 (REC) |
| 17 | 45 | UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL | CANOAS | 35 | RS | 1.031/89-CFE | Port. Minist. 681, de 07/12/89 (REC) |
| 18 | 47 | UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA | SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | 31 | SP | 216/92-CFE | Port. Minist. 510, de 1º/04/92 (REC) |
| 18 | 47 | UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES | SANTO ÂNGELO | 38 | RS | 285/92-CFE | Port. Minist. 708, de 19/05/92 (REC) |
| 18 | 47 | UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE | GOVERNADOR VALADARES | 18 | MG | 16/92-CFE | Port. Minist. 1.037, de 07/07/92 (REC) |
| 18 | 48 | UNIVERSIDADE IBIRAPUERA | SÃO PAULO | 24 | SP | 286/92-CFE | Port. Minist. 1.198, de 13/08/92 (REC) |

Trabalho sujeito a revisão

| | | | | | | | |
|----|----|----------------------------------|----------------|----|----|--------------|--|
| 19 | 49 | UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO | SÃO PAULO | 24 | SP | 517/92-CFE | Port. Minist. 1.578, de 23/10/92 (REC) |
| 19 | 49 | UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA | RIO DE JANEIRO | 23 | RJ | 523/92-CFE | Port. Minist. 1.725, de 20/11/92 (REC) |
| - | - | UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE | TRÊS CORAÇÕES | 15 | MG | 887/97CEE/MG | Dec. Estadual 39.079, de 23/9/97 (AUT) |

| | | | | | | | |
|----|----|--|------------------------|----|----|--------------------------|--|
| 21 | 50 | UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC | SÃO CAETANO DO SUL (*) | 24 | SP | 652/92-CFE 258/95-CFE | Port. Minist. 1.868, de 22/12/92 (REC) Port. Minist. 1.401, de 14/11/95 |
| 19 | 49 | UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL | SANTA CRUZ DO SUL | 35 | RS | 282/93-CFE | Port. Minist. 880, de 23/06/93 (REC) |
| 19 | 49 | UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL | SÃO PAULO | 24 | SP | 278/93-CFE | Port. Minist. 893, de 24/06/93 (REC) |
| 19 | 49 | UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA | SÃO GONÇALO | 20 | RJ | 403/93-CFE | Port. Minist. 1.283, de 08/09/93 (REC) |
| 19 | 49 | UNIVERSIDADE IGUAÇU (UNIVERSIDADE DE NOVA IGUAÇU) | NOVA IGUAÇU | 20 | RJ | 402/93-CFE | Port. Minist. 1.318, de 16/09/93 (REC) |
| 19 | 49 | UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA | BELEM | 3 | PA | 489/93-CFE | Port. Minist. 1.518, de 21/10/93 (REC) |
| 19 | 49 | UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO | CAMPO GRANDE | 39 | MS | 569/93-CFE | Port. Minist. 1.547, de 27/10/93 (REC) |
| 19 | 49 | UNIVERSIDADE PARANAENSE | UMUARAMA | 33 | PR | 576/93-CFE | Port. Minist. 1.580, de 09/11/93 (REC) |
| 19 | 49 | UNIVERSIDADE BANDEIRANTE | SÃO PAULO | 24 | SP | 760/93-CFE | Port. Minist. 48, de 14/01/94 (REC) |
| 19 | 49 | UNIVERSIDADE DO GRANDE RIO "PROFESSOR JOSÉ DE SOUZA HERDY" | DUQUE DE CAXIAS | 20 | RJ | 575/93-CFE | Port. Minist. 940, de 16/06/94 (REC) |
| 19 | 49 | UNIVERSIDADE TIRADENTES | ARACAJU | 11 | SE | 735/94-CFE | Port. Minist. 1.274, de 25/08/94 (REC) |
| 19 | 49 | UNIVERSIDADE DE FRANCA | FRANCA | 29 | SP | 615/94-CFE | Port. Minist. 1.275, de 25/08/94 (REC) |
| 19 | 49 | UNIVERSIDADE DE SOROCABA | SOROCABA | 25 | SP | 488/94-CFE | Port. Minist. 1.364, de 13/09/94 (REC) |

TOTAL: 58 fonte: Cadastro das Instituições de Educação do INEP, Cadastro das mantenedoras de IES, do INEP e Banco de legislação do site institucional do Congresso Nacional

2.1 - UNIVERSIDADES PARTICULARES AUTORIZADAS (via de Reconhecimento/Credenciadas) APÓS A MP 661, DE 18/10/1994

| | | | | | | | |
|----|----|---|-----------------------|----|----|--------------------|--|
| 19 | 49 | UNIVERSIDADE DE CUIABÁ | CUIABÁ | 39 | MT | 736/94- CFE | Port. Minist. 1.691, de 02/12/94 (REC) |
| 19 | 49 | UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA | BRASÍLIA | 41 | DF | (**) | Port. Minist. 1.827, de 28/12/94 (REC) |
| 19 | 49 | UNIVERSIDADE SÃO MARCOS | SÃO PAULO | 24 | SP | (**) | Port. Minist. 1.832, de 29/12/94 (REC) |
| 19 | 49 | UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO | SÃO PAULO | 24 | SP | (**) | Port. Minist. 1.833, de 29/12/94 (REC) |
| 19 | 49 | UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO | RIO DE JANEIRO | 23 | RJ | (**) | Port. Minist. 1.834, de 29/12/94 (REC) |
| 20 | 50 | UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS | SANTOS | 24 | SP | 65/96-CE | Port. Minist. 150, de 16/02/96 (REC) |
| 20 | 50 | UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIÃO DO PANTANAL | CAMPO GRANDE | 42 | MS | 153/96- CES/CNE | Decreto de 18/12/96 (CRED) |
| 20 | 50 | UNIVERSIDADE POTIGUAR | NATAL | 7 | RN | 285/96- CES/CNE | Decreto de 19/12/96 (CRED) |
| 20 | 50 | UNIVERSIDADE SEVERINO SOMBRA | VASSOURAS | 21 | RJ | 323/97- CES/CNE | Decreto de 03/07/97 (CRED) |
| 20 | 50 | UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO | SÃO BERNARDO DO CAMPO | 24 | SP | 324/97- CES/CNE | Decreto de 03/07/97 (CRED) |
| 20 | 50 | UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ | LONDRINA | 33 | PR | 325/97- CES/CNE | Decreto de 03/07/97 (CRED) |
| 20 | 50 | UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ | CURITIBA | 32 | PR | 326/97- CES/CNE | Decreto de 07/07/97 (CRED) |
| 20 | 50 | UNIVERSIDADE SALVADOR | SALVADOR | 12 | BA | 468/97- CES/CNE | Decreto de 18/09/97 (CRED) |
| 20 | 50 | UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI | SÃO PAULO | 24 | SP | 469/97- CES/CNE | Decreto de 12/11/97 (CRED) |
| 20 | 50 | UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES | RIO DE JANEIRO | 23 | RJ | 605/97- CES/CNE | Decreto de 24/11/97 (CRED) |

TOTAL: 15 fonte: Cadastro das Instituições de Educação do INEP, Cadastro das mantenedoras de IES, do INEP e Banco de legislação do site institucional do Congresso Nacional

Quadro Resumo das Universidades Públicas criadas e das Universidades Privadas Autorizadas/credenciadas após a MP nº 661/1994

| UNIVERSIDADES FEDERAIS CRIADAS APÓS-MP 661, DE 18/10/1994 | IFES | PRIVADAS | TOTAL |
|--|-------------|-----------------|--------------|
| MURILIO HINGEL (10-1992/01-1995) | 3 | 5 | 8 |
| PAULO RENATO (1995-01/2003) | 5 | 10 | 15 |
| TARSO GENRO (2004-07/2005) | 1 | 0 | 1 |
| FERNANDO HADDAD (07-2005) | 7 | 0 | 7 |
| TOTAL | 16 | 15 | 31 |

RELAÇÃO DE PRESIDENTES DA REPÚBLICA E RESPECTIVOS MINISTROS DA EDUCAÇÃO

| PRESIDENTES | | MINISTROS DA EDUCAÇÃO | | | |
|--------------------|---|------------------------------|---|------------|---------------------|
| 22 | Luiz Inácio Lula da Silva 1º.01.2003 a 1.1.2006 | 53 | Ministro Fernando Haddad | 29/7/2005 | |
| | | 52 | Ministro Tarso Genro | 27/01/2004 | 29/7/2005 |
| | | 51 | Ministro Cristovam Buarque | 1/1/2003 | 27/1/2004 |
| 21 | Fernando H. Cardoso 1º.01.1999 a 1º.01.2003 | 50 | Ministro Paulo Renato Souza | 1/1/1995 | 1/1/2003 |
| 20 | Fernando H. Cardoso 1º.01.1995 a 1º.01.1999 | | | | |
| 19 | Itamar Franco 02.10.1992 a 1º.01.1995 | 49 | Ministro Murílio de Avellar Hingel | 01/10/92 | 01/01/95 |
| 18 | Fernando Collor 15.03.1990 a 02.10.1992 | 48 | Ministro Eraldo Tinoco Melo | 4/8/1992 | 1/10/1992 |
| | | 47 | Ministro José Goldemberg | 2/8/1991 | 4/8/1992 |
| | | 46 | Ministro Carlos Alberto Chiarelli | 15/3/1990 | 21/8/1991 |
| 17 | José Sarney 15.03.1985 a 15.03.1990 | 45 | Ministro Carlos Corrêa de Menezes Sant'anna | 16/1/1989 | 14/3/1990 |
| | | 44 | Ministro Hugo Napoleão do Rego Neto | 03/11/87 | 16/1/1989 |
| | | 43 | Ministro Aloísio Guimarães Sotero | 6/10/1987 | 30/10/87 (interino) |
| | | 42 | Ministro Jorge Konder Bornhausen | 14/02/86 a | 5/10/1987 |
| 16 | João B. Figueiredo 15.03.1979 a 15.03.1985 | 41 | Ministro Marco Antônio de Oliveira Maciel | 15/3/1985 | 14/2/1986 |
| | | 40 | Ministra Esther de Figueiredo Ferraz | 24/8/1982 | 15/3/1985 |
| | | 39 | Ministro Rubem Carlo Ludwig | 27/11/1980 | 24/8/1982 |
| | | 38 | Ministro Eduardo Mattos Portella | 15/3/1979 | 26/11/1980 |

| | | | | | |
|-----------|--|----|---|------------|---------------------|
| 15 | Ernesto Geisel 15.03.1974 a 5.03.1979 | 37 | Ministro Euro Brandão | 30/5/1978 | 14/3/1979 |
| | | 36 | Ministro Ney Aminthas de Barros Braga | 15/3/1974 | 30/5/1978 |
| | | 35 | Ministro Jarbas Gonçalves Passarinho | 3/11/1969 | 15/3/1974 |
| 14 | Emílio G. Médici 30.10.1969 a 15.03.1974 | 34 | Ministro Favorino Bastos Mércio | 13/12/1967 | 3/11/1969 |
| 13 | Costa e Silva 15.03.1967 a 31.08.1969 | 33 | Ministro Tarso de Moraes Dutra | 15/3/1967 | 5/12/1967 |
| 12 | Castello Branco 5.04.1964 a 15.03.1967 | 32 | Ministro Guilherme Augusto Canedo de Magalhães (interino com substituição) | 4/10/1966 | 17/10/66 (interino) |
| | | | | 21/10/1966 | 10/11/1966 |
| | | 31 | Ministro Raymundo Augusto de Castro Moniz de Aragão (interino com substituição) | 22/4/1965 | 10/1/1966 |
| | | | | 30/6/1966 | 04/10/66 |
| | | 3 | Ministro Pedro Aleixo | 10/1/1966 | 0/06/66 |
| | | 29 | Ministro Flávio Suplicy de Lacerda | 15/4/1964 | 8/3/1965 |
| 22/4/1965 | 10/01/66 | | | | |
| 11 | João Goulart 24.01.1963 a 1º.04.1964 | 28 | Ministro Luís Antônio da Gama e Silva | 6/4/1964 | 15/4/1964 |
| | | 27 | Ministro Júlio Furquim Sambaquy | 21/10/1963 | 06/04/64 (interino) |
| | | 26 | Ministro Paulo de Tarso Santos | 18/6/1963 | 21/10/1963 |
| | | 25 | Ministro Theotônio Maurício Monteiro de Barros Filho | 23/1/1963 | 18/6/1963 |
| 10 | João Goulart 8.09.1961 a 24.01.1963 | 24 | Ministro Darcy Ribeiro | 18/9/1962 | 23/1/1963 |
| | | | | | |
| | | 23 | Ministro Roberto Tavares de Lira | 12/7/1962 | 14/9/1962 |
| | | 22 | Ministro Antônio Ferreira de Oliveira Brito | 8/9/1961 | 11/7/1962 |
| 9 | Juscelino Kubitschek 1.01.1956 a 1.01.1961 | 21 | Ministro Brígido Fernandes Tinoco | 31/1/1961 | 25/8/1961 |
| | | 20 | Ministro Pedro Paulo Penido | 1º/07/60 | 17/10/1960 |
| | | | Período: a | | |
| | | 19 | Ministro José Pedro Ferreira da Costa (interino com substituição) | 17/6/1960 | 24/6/1960 |
| | | 18 | Ministro Nereu de Oliveira Ramos (interino com substituição) | 3/10/1956 | 4/11/1956 |
| | | 17 | Ministro Celso Teixeira Brant (interino com substituição) | 30/4/1956 | 4/5/1956 |
| 05/05/56 | 2/10/1956 | | | | |
| 8 | Nereu de O. Ramos 11.11.1955 a 31.01.1956 | 16 | Ministro Clóvis Salgado Gama | 31/1/1956 | 30/4/1956 |
| | | 15 | Ministro Abgar de Castro Araújo Renault | 24/11/1955 | 31/1/1956 |
| 7 | Café Filho 4.08.1954 a 08.11.1955 | 14 | Ministro Cândido Mota Filho | 2/9/1954 | 17/11/1955 |
| | | 13 | Ministro Edgar Rego Santos | 6/7/1954 | 2/9/1954 |
| 6 | Getúlio Vargas 31.01.1951 a 24.08.1954 | 12 | Ministro Antônio Balbino de Carvalho Filho | 25/6/1953 | 02/07/54 |
| | | 11 | Ministro Péricles Madureira de Pinho (interino com substituição) | 26/5/1953 | 24/6/1953 |
| | | | | | |
| 5 | Gaspar Dutra 31.01.1946 a 31.01.1951 | 10 | Ministro Ernesto Simões da Silva Freitas Filho | 31/1/1951 | 25/5/1953 |
| | | 9 | Ministro Pedro Calmon Muniz de Bittencourt | 4/8/1950 | 31/1/1951 |
| | | | | 18/6/1959 | 16/6/1960 |

Trabalho sujeito a revisão

| | | | | | |
|---|---|---|---|------------|------------|
| | | 8 | Ministro Eduardo Rios Filho (interino com substituição) | 15/5/1950 | 30/6/1950 |
| | | | | 30/6/1950 | 4/8/1950 |
| | | 7 | Ministro Clemente Mariani Bittencourt | 6/12/1946 | 15/5/1950 |
| | | 6 | Ministro Ernesto de Souza Campos | 31/1/1946 | 6/12/1946 |
| 4 | José Linhares 29.10.1945 a 31.01.1946 | 5 | Ministro Raul Leitão da Cunha | 30/10/1945 | 31/01/46 |
| 3 | Getúlio Vargas 10.11.1937 a 29.10.1945 | 4 | Ministro Gustavo Capanema | 23/7/1934 | 30/10/1945 |
| | | 3 | Ministro Washington Pereira Pires | 16/9/1932 | 23/7/1934 |
| | | 2 | Ministro Belisário Augusto de Oliveira Pena (interino) | 16/9/1931 | 01/12/31 |
| | | 1 | Ministro Francisco Luís da Silva Campos | 06/12/30 | 31/8/1931 |
| 2 | Washington Luís 15.11.1926 a 24.10.1930 | - | - | - | - |
| 1 | Építácio Pessoa 28.07.1919 a 15.11.1922 | - | - | - | - |

Fonte – Galeria dos Presidentes da República e Ministros da Educação, site institucional da Presidência da República.

QUADROS-SÍNTESE COM O NÚMERO DE UNIVERSIDADES CRIADAS POR PRESIDENTES DA REPÚBLICA / MINISTROS DA EDUCAÇÃO

| CRIAÇÃO DE UNIVERSIDADE POR PRESIDENTE DA REPÚBLICA | | | CRIAÇÃO DE UNIVERSIDADE POR MINISTRO DA EDUCAÇÃO | |
|---|-----------------------------|--|--|-----------------------------|
| PRESIDENTES | Nº DE UNIVERSIDADES CRIADAS | | MINISTRO | Nº DE UNIVERSIDADES CRIADAS |
| 1 | 1 | | 4 | 2 |
| 2 | 1 | | 5 | 1 |
| 3 | 2 | | 6 | 3 |
| 4 | 1 | | 7 | 3 |
| 5 | 6 | | 9 | 1 |
| 6 | 2 | | 10 | 2 |
| 7 | 1 | | 15 | 1 |
| 8 | 1 | | 18 | 1 |
| 9 | 18 | | 22 | 4 |
| 10 | 3 | | 32 | 1 |
| 12 | 2 | | 34 | 6 |
| 13 | 6 | | 35 | 3 |
| 14 | 3 | | 36 | 3 |
| 15 | 3 | | 39 | 1 |
| 16 | 5 | | 40 | 4 |
| 17 | 21 | | 41 | 6 |
| 18 | 4 | | 42 | 5 |
| 19 | 22 | | 43 | 1 |
| 20 | 10 | | 44 | 5 |
| 21 | 6 | | 45 | 4 |
| 22 | 8 | | 47 | 3 |
| - | 1 | | 48 | 1 |
| Total geral | 127 | | 49 | 22 |
| | | | 50 | 16 |
| | | | 52 | 1 |
| | | | 53 | 7 |
| | | | - | 1 |
| | | | N/T | 19 |
| | | | Total geral | 127 |

GLOSSÁRIO:

CEE = CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

EQUIP = EQUIPARAÇÃO (*) Parecer não identificado ou localizado.

CFE = CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

AUT = AUTORIZAÇÃO (**) Parecer da Comissão Especial não foi publicado.

CE = COMISSÃO ESPECIAL

REC = RECONHECIMENTO

CES/CNE = CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR/ CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

CRED = CREDENCIAMENTO

GRÁFICO 1- CRIAÇÃO DE UNIVERSIDADES POR PERÍODO PRESIDENCIAL

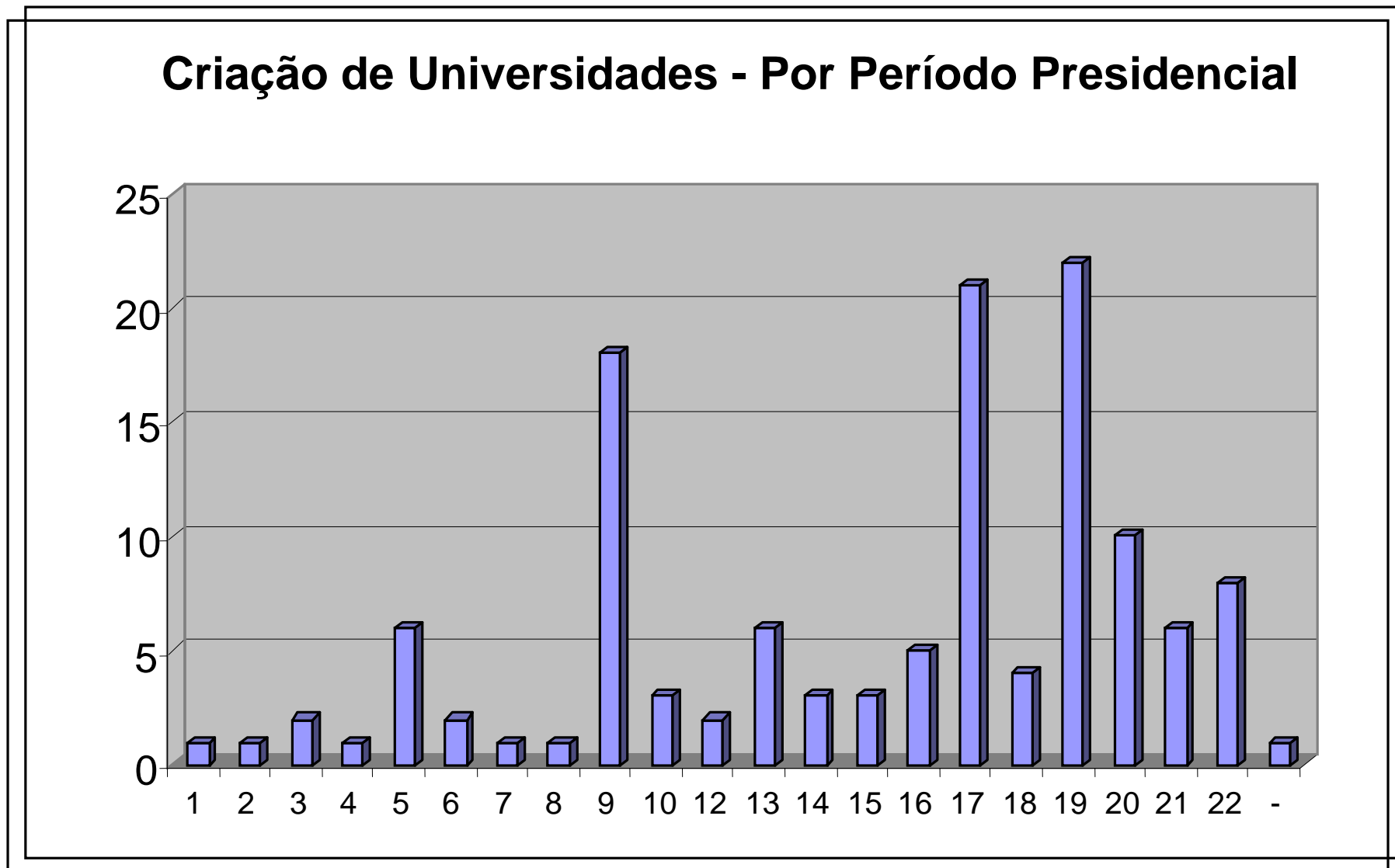


GRÁFICO 2- CRIAÇÃO DE UNIVERSIDADE POR PERÍODO MINISTERIAL

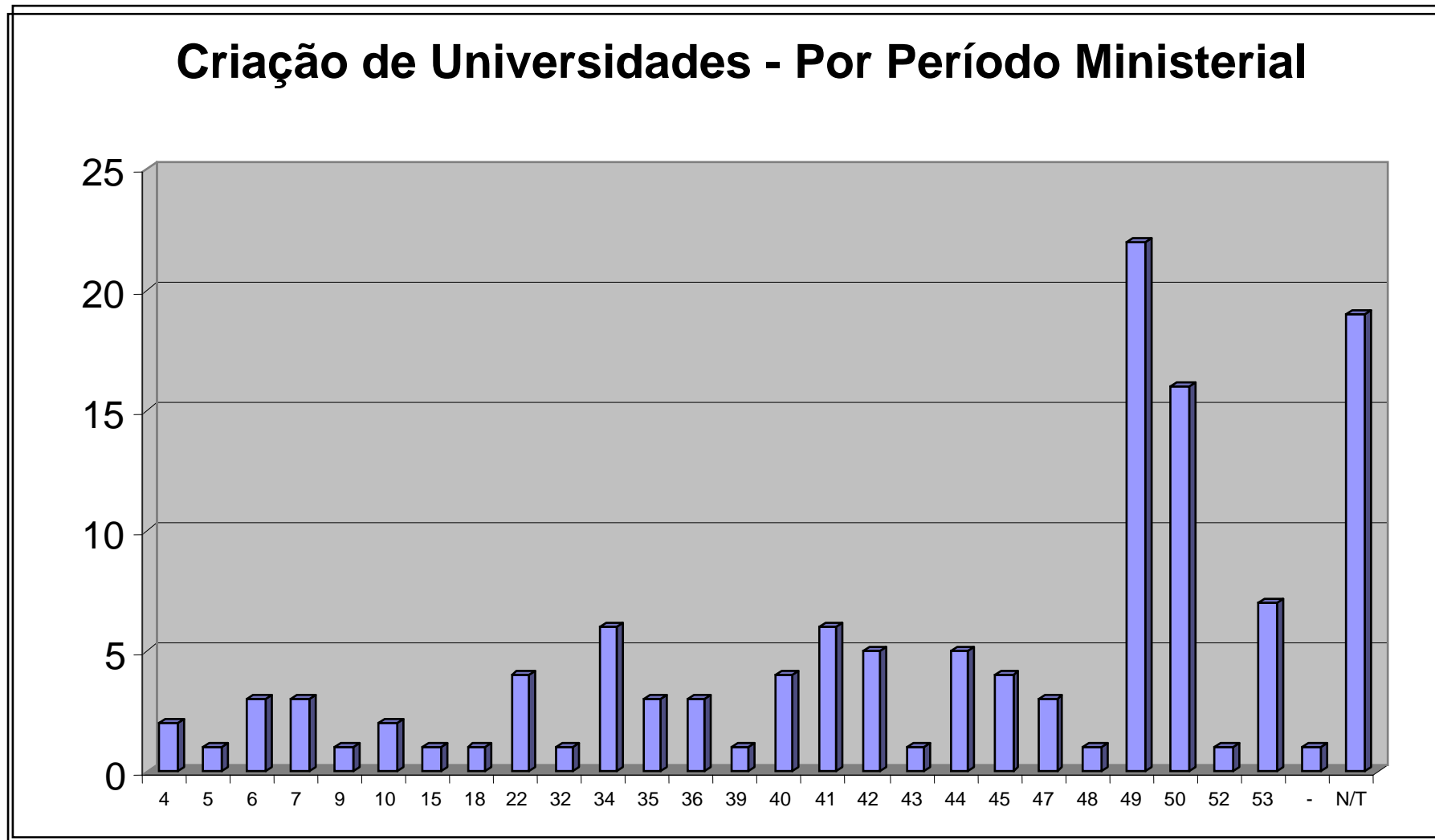
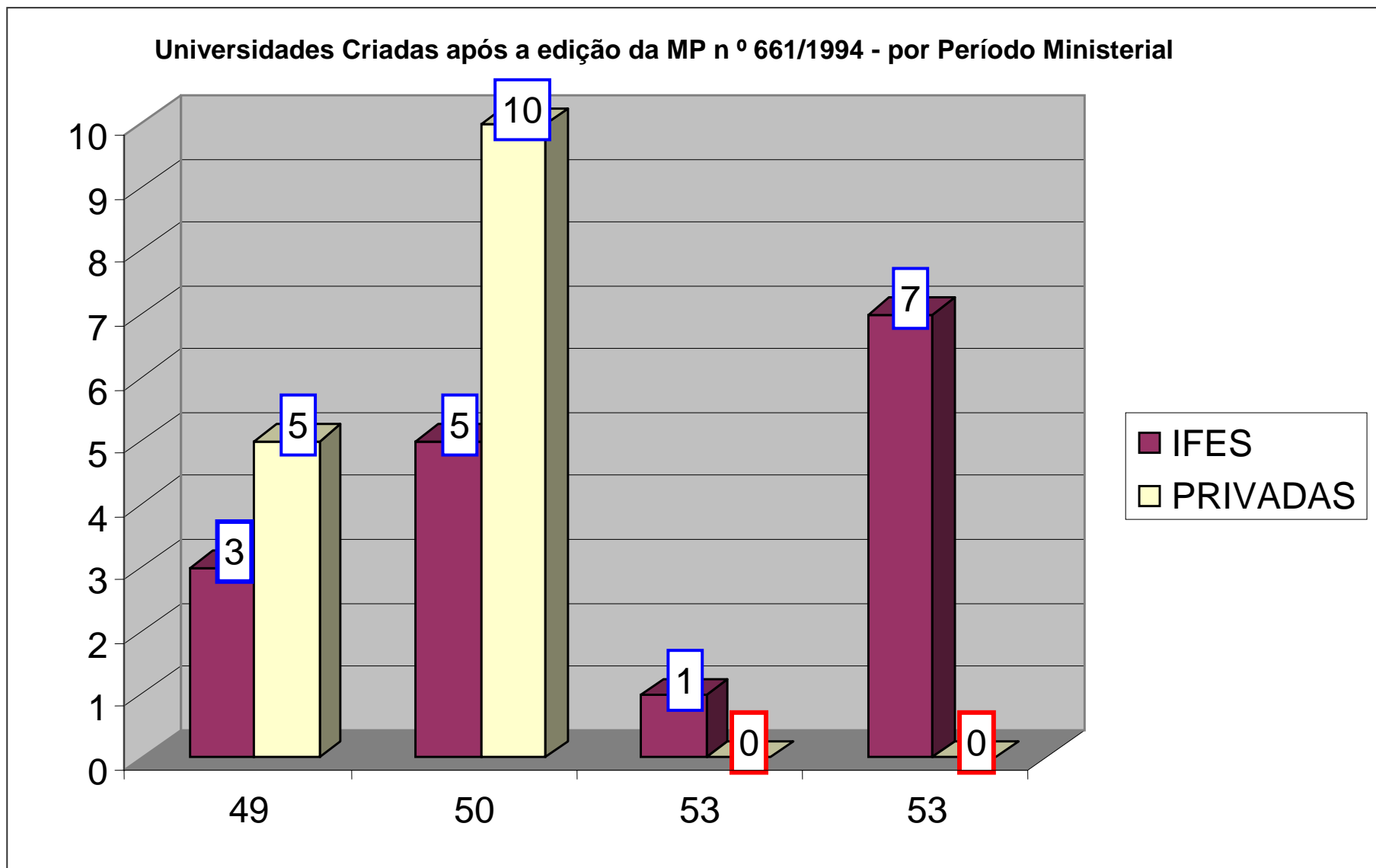


GRÁFICO 3 – UNIVERSIDADES CRIADAS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 661/1994, POR PERÍODO MINISTERIAL.



III- EVOLUÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS QUE TÊM ORIGEM NA MP 661/1994 E QUE RESULTOU LEI Nº. 9.131/95.

E.M. nº 181 – Ministro da Educação – Brasília, 22 de agosto de 1994

“Ao propor a transformação do Conselho Federal de Educação em Conselho Nacional de Educação, conferindo-lhe atribuições e competências identificadas com as exigências do atual estágio do sistema educacional brasileiro, a presente proposta explicita o caráter efetivamente normativo e consultivo que este órgão deve ter ... Com efeito, muitas das disposições contidas na atual legislação de diretrizes e bases da educação brasileira, consubstanciada nas Leis 4.024/61 e 5.540/68, esgotaram sua eficácia e, à luz da Carta Magna de 1988, chegam a inibir a ação constitucionalmente atribuída ao Ministério da Educação e do Desporto ... A tese de que ele, com o passar do tempo, foi perdendo os objetivos que nortearam sua criação, em 1961, adquirindo crescente função “cartorial”, levou a Câmara dos Deputados a propor sua substituição pelo Conselho Nacional de Educação, alterando, inclusive, a forma de indicação de seus membros ... A presente minuta de Medida Provisória, Senhor Presidente, tem também o mérito de dar condições ao Ministério da Educação e do Desporto de agir como Poder Público, como plena consciência de sua responsabilidade como coordenador e supervisor da política educacional do País ... A proposta prevê, também a revogação do art. 46 da Lei 5.540/68, que dá competência ao Conselho Federal de Educação para interpretar com exclusividade as leis relativas à educação nacional”.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 661, DE 18 DE OUTUBRO DE 1994

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação, competindo-lhe velar pela observância das leis do ensino e promover a aplicação das medidas cabíveis no caso de desobediência das normas legais e regulamentares.

Parágrafo único. O ensino militar será regulado por lei especial.

Art. 7º Respeitada a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Ministério da Educação e do Desporto exercerá a supervisão das instituições de ensino, podendo realizar verificações periódicas, solicitar relatórios para o esclarecimento de fatos e adotar outras medidas com vistas a fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação federal.

Art. 8º O Conselho Nacional de Educação é composto por 25 conselheiros, nomeados pelo Presidente da República para mandato de quatro anos, vedada a recondução, escolhidos dentre brasileiros de reputação ilibada e de notável saber e experiência, em matéria de educação, observado o seguinte:

I - 12 (doze) conselheiros escolhidos pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, levando em consideração a necessidade de neles serem devidamente representados as diversas regiões do País, os diversos níveis e modalidades do ensino e o magistério oficial e particular.

II - 12 (doze) conselheiros indicados ao Ministro de Estado e do Desporto, em listas tríplices, para cada vaga, por segmentos sociais organizados, vinculados à área educacional, obedecidos os seguintes critérios:

a) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os dirigentes das instituições de ensino superior, sendo um das instituições públicas e outro das instituições privadas;

b) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os professores do ensino superior, sendo um da rede pública e outro da rede privada;

c) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os professores da educação básica;

d) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue as instituições de educação profissional não-universitária.

e) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue cientistas e pesquisadores das diferentes áreas de conhecimento;

f) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue o setor técnico-administrativo da educação;

g) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue os estudantes de ensino superior;

h) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue as instituições de educação especial;

III - O Secretário-Executivo do Ministério da Educação e do Desporto é membro nato do Conselho Nacional de Educação.

§ 1º De dois em dois anos cessará o mandato de metade dos membros do Conselho. Ao ser constituído o Conselho, os membros indicados no inciso I terão mandato de 4 (quatro) anos e os indicados no inciso II terão mandato de 2 (dois) anos.

§ 2º Não poderão ser indicados para o Conselho Nacional de Educação, nem exercer mandato de conselheiro, os titulares de cargo de direção ou mandato em estabelecimento de ensino privado e membro de entidade mantenedora, nem os titulares de cargos ou funções de direção de instituição pública de ensino.

§ 3º O Presidente do Conselho Nacional de Educação, escolhido em lista tríplice preparada pelo colegiado, será nomeado pelo Presidente da República para um mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as reuniões do Conselho Nacional de Educação, quando delas participar.

§ 5º Considerar-se-á vago, por renúncia tácita, o cargo do conselheiro que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis reuniões do colegiado, salvo motivo justo aceito pelo plenário do conselho.

§ 6º No caso de vaga, o substituto será nomeado para completar o mandato do substituído.

§ 7º As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares os conselheiros, que terão direito a transporte e diárias, quando convocados, e à cédula de presença, cujo valor será fixado por decreto, mediante proposta do Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Art. 9º Ao Conselho Nacional de Educação compete:

I - emitir parecer sobre assuntos da área educacional, quando solicitado pelo Ministro de Estado;

II - emitir parecer sobre a autorização para o funcionamento de cursos em estabelecimentos isolados de ensino superior particulares, observando a necessidade social do distrito geoeducacional;

III - emitir parecer sobre a autorização para o funcionamento de universidades particulares;

IV - emitir parecer sobre o reconhecimento de universidades e de estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos;

V - promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino, de ofício ou por indicação do Ministério da Educação e do Desporto, e emitir parecer conclusivo a respeito;

VI - exercer as funções normativas do sistema federal de ensino, propondo medidas para sua organização;

VII - promover e divulgar estudos sobre os sistemas estaduais de ensino;

VIII - propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;

IX - analisar anualmente as estatísticas do ensino e dados complementares;

X - manter intercâmbio com os conselhos estaduais de educação;

XI - elaborar seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 1º Os pareceres e proposições do Conselho Nacional de Educação somente terão eficácia após aprovação pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto, que poderá determinar o reexame de qualquer matéria.

§ 2º Caberá aos conselhos estaduais de educação, na forma da lei estadual respectiva, emitir parecer sobre a autorização para o funcionamento de cursos em estabelecimentos estaduais e municipais isolados de ensino superior."

Art. 2º Os arts. 47 e 48 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. A autorização para o funcionamento e reconhecimento de universidade ou para o funcionamento de curso em estabelecimento isolado de ensino superior será tornada efetiva, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo Federal, após prévio parecer favorável do Conselho de Educação competente.

§ 1º A competência a que se refere este artigo inclui o disposto no art. 14 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

§ 2º A competência do Conselho Nacional de Educação para opinar sobre o funcionamento e reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior particulares, prevista nos incisos II, III e IV do art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, referida no parágrafo anterior, poderá ser delegada aos Conselhos Estaduais de Educação.

§ 3º A competência do Conselho Nacional de Educação para opinar sobre o reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior estaduais e municipais, prevista no inciso III do art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, poderá ser delegada aos Conselhos Estaduais de Educação.

§ 4º Ficam mantidas as delegações de competência concedidas na vigência do art. 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 48. O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, após inquérito administrativo, que poderá ser proposto pelo Conselho Nacional de Educação, decretará intervenção em qualquer universidade ou em qualquer estabelecimento isolado de ensino superior por motivo de infringência da legislação do ensino ou do preceito estatutário ou regimental.

§ 1º No ato de intervenção o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nomeará Reitor ou Diretor *pro tempore*.

§ 2º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, quando for o caso, determinará o encerramento de curso superior, público ou privado, iniciado sem a devida autorização."

Art. 3º Ficam transferidas ao Conselho Nacional de Educação as atribuições e competências do Conselho Federal de Educação previstas na legislação.

Art. 4º Ficam extintos os mandatos dos atuais membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministério da Educação e do Desporto exercer, até 30 de abril de 1995, as atribuições do Conselho Nacional de Educação.

Art. 5º No prazo de quinze dias, contado da publicação desta medida provisória, o Ministro de Estado da Educação e do Desporto proporá ao Presidente da República a constituição de Comissão Especial que, sobre a presidência do Ministro de Estado, será incumbida de adotar as providências necessárias à organização e ao funcionamento da área administrativa do Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º Ficam revogados o art. 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e o art. 46 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Art. 7º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de outubro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Murílio de Avellar Hingel

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1994

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de novembro de 1961, e da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação, competindo-lhe velar pela observância das leis do ensino e promover a aplicação das medidas cabíveis no caso de desobediência das normas legais e regulamentares.

Parágrafo único. O ensino militar será regulado por lei especial.

Art. 7º Respeitada a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Ministério da Educação e do Desporto exercerá a supervisão das instituições de ensino, podendo realizar verificações periódicas, solicitar relatórios para o esclarecimento de fatos e adotar outras medidas com vistas a fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação federal.

Art. 8º O Conselho Nacional de Educação é composto por 25 conselheiros, nomeados pelo Presidente da República para mandato de quatro anos, vedada a recondução, escolhidos dentre brasileiros de reputação ilibada e de notável saber e experiência, em matéria de educação, observado o seguinte:

I - doze conselheiros escolhidos pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, levando em consideração a necessidade de neles serem devidamente representados as diversas regiões do País, os diversos níveis e modalidades do ensino e o magistério oficial e particular.

II - doze conselheiros indicados ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, em listas tríplices, para cada vaga, por segmentos sociais organizados, vinculados à área educacional obedecidos os seguintes critérios:

a) dois conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os dirigentes das instituições de ensino superior, sendo um das instituições públicas e outro das instituições privadas;

b) dois conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os professores do ensino superior, sendo um da rede pública e outro da rede privada;

c) dois conselheiros indicados por entidades nacional que congregue os professores da educação básica;

d) dois conselheiros indicados por entidade nacional que congregue as instituições de educação profissional não universitária;

e) um conselheiro indicado por entidade nacional que congregue cientistas e pesquisadores das diferentes áreas de conhecimento;

f) um conselheiro indicado por entidade nacional que congregue o setor técnico-administrativo da educação;

g) um conselheiro indicado por entidade nacional que congregue os estudantes de ensino superior;

h) um conselheiro indicado por entidade nacional que congregue as instituições de educação especial.

III - o Secretário-Executivo do Ministério da Educação e do Desporto é membro nato do Conselho Nacional de Educação.

§ 1º De dois em dois anos cessará o mandato de metade dos membros do conselho. Ao ser constituído o conselho, os membros indicados no inciso I terão mandato de quatro anos e os indicados no inciso II terão mandato de dois anos.

§ 2º Não poderão ser indicados para o Conselho Nacional de Educação, nem exercer mandato de conselheiro, os titulares de cargo de direção ou mandato em estabelecimento de ensino privado e membro de entidade mantenedora, nem os titulares de cargos ou funções de direção de instituição pública de ensino.

§ 3º O Presidente do Conselho Nacional de Educação, escolhido em lista tríplice preparada pelo colegiado, será nomeado pelo Presidente da República para um mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as reuniões do Conselho Nacional de Educação, quando delas participar.

§ 5º Considerar-se-á vago, por renúncia tácita, o cargo do conselheiro que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis reuniões do colegiado, salvo motivo justo aceito pelo plenário do conselho.

§ 6º No caso de vaga, o substituto será nomeado para completar o mandato do substituído.

§ 7º As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares os conselheiros, que terão direito a transporte e diárias, quando convocados, e à cédula de presença, cujo valor será fixado por decreto, mediante proposta do Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Art. 9º Ao Conselho Nacional de Educação compete:

I - emitir parecer sobre assuntos da área educacional, quando solicitado pelo Ministro de Estado;

II - emitir parecer sobre a autorização para funcionamento de cursos em estabelecimentos isolados de ensino superior particulares, observando a necessidade social do distrito geoeducacional;

III - emitir parecer sobre a autorização para o funcionamento de universidades particulares;

IV - emitir parecer sobre o reconhecimento de universidades e de estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos;

V - promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino, de ofício ou por indicação do Ministério da Educação e do Desporto, e emitir parecer conclusivo a respeito;

VI - exercer as funções normativas do sistema federal de ensino, propondo medidas para sua organização;

VII - promover e divulgar estudos sobre os sistemas estaduais de ensino;

VIII - propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;

IX - analisar anualmente as estatísticas do ensino e dados complementares;

X - manter intercâmbio com os conselhos estaduais de educação;

XI - elaborar seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 1º Os pareceres e proposições do Conselho Nacional de Educação somente terão eficácia após aprovação pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto, que poderá determinar o reexame de qualquer matéria.

§ 2º Caberá aos conselhos estaduais de educação, na forma da lei estadual, emitir parecer sobre a autorização para o funcionamento de cursos em estabelecimentos estaduais e municipais isolados de ensino superior."

Art. 2º Os arts. 47 e 48 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. A autorização para o funcionamento e reconhecimento de universidade ou para o funcionamento de curso em estabelecimento isolado de ensino superior será tornada efetiva, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo, após prévio parecer favorável do Conselho de Educação competente.

§ 1º A competência a que se refere este artigo inclui o disposto no art. 14 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

§ 2º A competência do Conselho Nacional de Educação para opinar sobre o funcionamento e reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior particulares, prevista nos incisos II, III e IV do art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, referida no parágrafo anterior, poderá ser delegada aos Conselhos Estaduais de Educação.

§ 3º A competência do Conselho Nacional de Educação para opinar sobre o reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior estaduais e municipais, prevista no inciso IV do art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, poderá ser delegada aos Conselhos Estaduais de Educação.

§ 4º Ficam mantidas as delegações de competência concedidas na vigência do art. 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 48. O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, após inquérito administrativo que poderá ser proposto pelo Conselho Nacional de Educação, decretará intervenção em qualquer universidade ou em qualquer estabelecimento isolado de ensino superior por motivo de infringência da legislação do ensino ou de preceito estatutário ou regimental.

§ 1º No ato de intervenção o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nomeará Reitor ou Diretor *pro tempore*.

§ 2º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, quando for o caso, determinará o encerramento de curso superior, público ou privado, iniciado sem a devida autorização."

Art. 3º Ficam transferidos ao Conselho Nacional de educação as atribuições e competências do Conselho Federal de Educação previstas na legislação.

Art. 4º Ficam extintos os mandatos dos atuais membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministério da Educação e do Desporto exercer, até 30 de abril de 1995, as atribuições do Conselho Nacional de Educação.

Art. 5º No prazo de quinze dias, contado da publicação desta medida provisória, o Ministro de Estado da Educação e do Desporto proporá ao Presidente da República a constituição de comissão especial que, sob a presidência do Ministro de Estado, será incumbida de adotar as providências necessárias à organização e ao funcionamento da área administrativa do Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 661, de 18 de outubro de 1994.

Art. 7º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o art. 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e o art. 46 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Brasília, 17 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Murílio de Avellar Hingel

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação, competindo-lhe velar pela observância das leis do ensino e promover a aplicação das medidas cabíveis no caso de desobediência das normas legais e regulamentares.

Parágrafo único. O ensino militar será regulado por lei especial.

Art. 7º Respeitada a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Ministério da Educação e do Desporto exercerá a supervisão das instituições de ensino, podendo realizar verificações periódicas, solicitar relatórios para o esclarecimento de fatos e adotar outras medidas com vistas a fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação federal.

Art. 8º O Conselho Nacional de Educação é composto por 25 Conselheiros, nomeados pelo Presidente da República para mandato de quatro anos, vedada a recondução, escolhidos dentre brasileiros de reputação ilibada e de notável saber e experiência, em matéria de educação, observado o seguinte:

I - doze conselheiros escolhidos pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, levando em consideração a necessidade de neles serem devidamente representados as diversas regiões do País, os diversos níveis e modalidades do ensino e o magistério oficial e particular.

II - doze conselheiros indicados ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, em listas tríplices, para cada vaga, por segmentos sociais organizados, vinculados à área educacional obedecidos os seguintes critérios:

a) dois conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os dirigentes das instituições de ensino superior, sendo um das instituições de ensino superior, sendo um das instituições públicas e outro das instituições privadas;

b) dois conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os professores do ensino superior, sendo um da rede pública e outro da rede privada;

c) dois conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os professores da educação básica;

d) dois conselheiros indicados por entidade nacional que congregue as instituições de educação profissional não-universitária;

e) um conselheiro indicado por entidade nacional que congregue cientistas e pesquisadores das diferentes áreas de conhecimento;

f) um conselheiro indicado por entidade nacional que congregue o setor técnico-administrativo da educação;

g) um conselheiro indicado por entidade nacional que congregue os estudantes de ensino superior;

h) um conselheiro indicado por entidade nacional que congregue as instituições de educação especial;

III - o Secretário-Executivo do Ministério da Educação e do Desporto é membro nato do Conselho Nacional de Educação.

§ 1º De dois em dois anos cessará o mandato de metade dos membros do conselho. Ao ser constituído o conselho, os membros indicados no inciso I terão mandato de quatro anos e os indicados no inciso II terão mandato de dois anos.

§ 2º Não poderão ser indicados para o Conselho Nacional de Educação, nem exercer mandato de conselheiro, os titulares de cargo de direção ou mandato em estabelecimento de ensino privado e membro de entidade mantenedora, nem os titulares de cargos ou funções de direção de instituição pública de ensino.

§ 3º O Presidente do Conselho Nacional de Educação, escolhido em lista tríplice preparada pelo colegiado, será nomeado pelo Presidente da República para um mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as reuniões do Conselho Nacional de Educação, quando delas participar.

§ 5º Considerar-se-á vago, por renúncia tácita, o cargo do conselheiro que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis reuniões do colegiado, salvo motivo justo aceito pelo plenário do conselho.

§ 6º No caso de vaga, o substituto será nomeado para completar o mandato do substituído.

§ 7º As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares os conselheiros, que terão direito a transporte e diárias, quando convocados, e à cédula de

presença, cujo valor será fixado por decreto, mediante proposta do Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Art. 9º Ao Conselho Nacional de Educação compete:

I - emitir parecer sobre assuntos da área educacional, quando solicitado pelo Ministro de Estado;

II - emitir parecer sobre a autorização para o funcionamento de cursos em estabelecimentos isolados de ensino superior particulares, observando a necessidade social do distrito geoeducacional;

III - emitir parecer sobre a autorização para o funcionamento de universidades particulares;

IV - emitir parecer sobre o reconhecimento de universidades e de estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos;

V - promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino, de ofício ou por indicação do Ministério da Educação e do Desporto, e emitir parecer conclusivo a respeito;

VI - exercer as funções normativas do sistema federal de ensino, propondo medidas para sua organização;

VII - promover e divulgar estudos sobre os sistemas estaduais de ensino;

VIII - propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;

IX - analisar anualmente as estatísticas do ensino e dados complementares;

X - manter intercâmbio com os conselhos estaduais de educação;

XI - elaborar seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 1º Os pareceres e proposições do Conselho Nacional de Educação somente terão eficácia após revogação pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto, que poderá determinar o reexame de qualquer matéria.

§ 2º Caberá aos conselhos estaduais de educação, na forma da lei estadual respectiva, emitir parecer sobre a autorização para o funcionamento de cursos em estabelecimentos estaduais e municipais isolados de ensino superior."

Art. 2º Os arts. 47 e 48 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. A autorização para o funcionamento e reconhecimento de universidade ou para o funcionamento de curso em estabelecimento isolado de ensino superior será tornada efetiva, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo Federal, após prévio parecer favorável do Conselho de Educação competente.

§ 1º A competência a que se refere este artigo inclui o disposto no art. 14 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

§ 2º A competência do Conselho Nacional de Educação para opinar sobre o funcionamento e reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior particulares, prevista nos incisos II, III e IV do art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, referida no parágrafo anterior, poderá ser delegada aos Conselhos Estaduais de Educação.

§ 3º A competência do Conselho Nacional de Educação para opinar sobre o reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior estaduais e municipais, prevista no inciso IV do art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, poderá ser delegada aos Conselhos Estaduais de Educação.

§ 4º Ficam mantidas as delegações de competência concedidas na vigência do art. 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 48. O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, após inquérito administrativo, que poderá ser proposto pelo Conselho Nacional de Educação, decretará intervenção em qualquer universidade ou em qualquer estabelecimento isolado de ensino superior por motivo de infringência da legislação do ensino ou do preceito estatutário ou regimental.

§ 1º No ato de intervenção o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nomeará reitor ou diretor *pro tempore*.

2º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, quando for o caso, determinará o encerramento de curso superior, público ou privado, iniciado sem a devida autorização."

Art. 3º Ficam transferidas ao Conselho Nacional de Educação as atribuições e competências do Conselho Federal de Educação previstas na legislação.

Art. 4º Ficam extintos os mandatos dos atuais membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministério da Educação e do Desporto exercer, até 30 de abril de 1995, as atribuições do Conselho Nacional de Educação.

Art. 5º No prazo de quinze dias, contado da publicação desta Medida Provisória, o Ministro de Estado da Educação e do Desporto proporá ao Presidente da República a constituição de comissão especial que, sob a presidência do Ministro de Estado, será incumbida de adotar as providências necessárias à organização e ao funcionamento da área administrativa do Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o art. 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e o art. 46 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Brasília, 16 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Murílio de Avellar Hingel

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 938, DE 16 DE MARÇO DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.

§ 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e dos Conselhos Setoriais que o compõem.

§ 2º O conselheiro exerce função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que seja titular e, quando convocado, fará jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3º O ensino militar será regulado por lei especial."

"Art. 7º O Conselho Nacional de Educação é composto pelos Conselhos Setoriais de Educação Básica e de Educação Superior, e presidido pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 1º A Educação Básica inclui a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio.

§ 2º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, compete:

a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;

b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade da educação;

c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e nas medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos diferentes níveis e modalidades de ensino;

d) elaborar o seu regimento interno, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado ou por um dos Conselhos Setoriais."

"Art. 8º O Conselho Setorial de Educação Básica e o Conselho Setorial de Educação Superior serão constituídos por dois membros natos e dez conselheiros escolhidos e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º São membros natos do Conselho Setorial de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental, que o preside, e o Secretário de Educação Média e Tecnológica.

§ 2º São membros natos do Conselho Setorial de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, que o preside, e o Presidente da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

§ 3º A escolha e nomeação dos demais conselheiros será feita dentre os indicados em lista elaborada especialmente para cada Conselho Setorial, mediante consulta a entidades da sociedade civil relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.

§ 4º Para o Conselho Setorial de Educação Básica, a consulta envolverá necessariamente entidades nacionais que congreguem os docentes, os Secretários de Educação de Estados e os de Municípios.

§ 5º Para o Conselho Setorial de Educação Superior, a consulta envolverá necessariamente as entidades nacionais que congreguem os Reitores das universidades, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.

§ 6º A indicação a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil deverá incidir sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura.

§ 7º Na escolha dos nomes que comporão os Conselhos Setoriais, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do País e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado.

§ 8º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, havendo renovação de metade do Conselho a cada dois anos."

"Art. 9º Os Conselhos Setoriais terão atribuições normativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§ 1º São atribuições do Conselho Setorial de Educação Básica:

- a) examinar os problemas da educação básica e oferecer sugestões para sua solução;
- b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação básica;
- c) aprovar as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução no âmbito de sua atuação;
- e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;
- f) manter intercâmbio com os sistemas estaduais de educação, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;
- g) analisar questões relativas à interpretação da legislação referente à educação básica;
- h) elaborar seu regimento interno, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 2º São atribuições do Conselho Setorial de Educação Superior:

- a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;
- b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução no âmbito de sua atuação;
- c) aprovar os pareceres encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre a autorização e o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino que não sejam universidades;
- d) credenciar e recredenciar periodicamente instituições de educação superior, inclusive universidades, com base em pareceres e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- e) aprovar os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;

f) aprovar os pareceres para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, com base na avaliação dos cursos;

g) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior;

h) elaborar o seu regimento interno, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3º As atribuições constantes das alíneas c, d e e poderão ser delegadas aos Estados.

§ 4º O recredenciamento a que se refere a alínea d poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações.

§ 5º Os pronunciamentos dos Conselhos Setoriais de Educação deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto."

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, revigorado pelo art. 1º da Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá o seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - o colegiado máximo a que se refere o inciso anterior, constituído de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observará, quando da sua composição, o mínimo de 70% (setenta por cento) de representantes do corpo docente no total de seus membros;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão o peso de 70% (setenta por cento) para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias e à votação uninominal;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observando o disposto nos incisos I, II e III;

VI - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VII - nos demais casos, o dirigente será conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de 4 (quatro) anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, vedada a recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino."

Art. 3º O Ministério da Educação e do Desporto fará realizar exames de avaliação dos conhecimentos adquiridos pelos alunos das últimas séries dos cursos de graduação das instituições de ensino superior.

§ 1º No primeiro ano de aplicação dos exames referidos no *caput* deste artigo, serão avaliados os alunos dos cursos das áreas da saúde física e mental, da engenharia e do direito, estendendo-se gradativamente o mesmo procedimento aos cursos das demais áreas.

§ 2º O resultado da avaliação constará do histórico escolar do aluno, não importando em qualquer restrição para a emissão do diploma de conclusão do curso respectivo.

§ 3º O Ministério da Educação e do Desporto divulgará, anualmente, o resultado das avaliações, informando o desempenho de cada curso, sem identificar nominalmente os alunos avaliados.

§ 4º Os resultados das avaliações serão considerados quando do processo de credenciamento da respectiva instituição de ensino superior.

Art. 4º Ficam revogadas todas as atribuições e competências do Conselho Federal de Educação previstas em lei e não contempladas nesta medida provisória.

Art. 5º Ficam extintos os mandatos dos membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministério da Educação e do Desporto exercer, até 30 de junho de 1995, as atribuições e competências do Conselho Nacional de Educação e dos Conselhos Setoriais de Educação Superior e de Educação Básica.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 891, de 14 de fevereiro de 1995.

Art. 7º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o art. 46 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Brasília, 16 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.018, DE 8 DE JUNHO DE 1995.

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.

§ 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem.

§ 2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3º O ensino militar será regulado por lei especial."

"Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de

Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

- a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;*
- b) manifestar-se sobre questões que abrangem mais de um nível ou modalidade de ensino;*
- c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;*
- d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;*
- e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;*
- f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidades de ensino;*
- g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.*

§ 2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente de acordo com seu regimento e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado ou por uma das Câmaras.

§ 3º O Conselho Nacional de Educação será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente.

§ 4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as sessões a que comparecer."

"Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por dois membros natos e dez conselheiros escolhidos e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º São membros natos da Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e o Secretário de Educação Média e Tecnológica.

§ 2º São membros natos da Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior e o Presidente da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

§ 3º A escolha e nomeação dos demais conselheiros será feita dentre os indicados em lista elaborada especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.

§ 4º Para a Câmara de Educação Básica, a consulta envolverá necessariamente entidades nacionais que congreguem os docentes, os Secretários de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º Para a Câmara de Educação Superior, a consulta envolverá necessariamente as entidades nacionais que congreguem os Reitores das universidades, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.

§ 6º A indicação a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil deverá incidir sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura.

§ 7º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado.

§ 8º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos.

§ 9º Cada Câmara será presidida por um dos conselheiros, escolhido por seus pares, vedada a escolha dos membros natos, para mandato de um ano."

"Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho pleno.

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:

a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio e oferecer sugestões para sua solução;

b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na letra "a";

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;

d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução no âmbito de sua atuação;

e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;

f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;

g) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica.

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;

b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação relativos a profissões regulamentadas em lei;

d) deliberar sobre os pareceres encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto relativos a reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias;

e) deliberar sobre o credenciamento e o recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive universidades, com base em pareceres e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;

f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;

g) deliberar sobre os pareceres para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, com base na avaliação dos cursos;

h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;

i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior.

§ 3º As atribuições constantes das alíneas d, e e f do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 4º O recredenciamento a que se refere a alínea e do § 2º poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações.

§ 5º Os pronunciamentos e deliberações das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto."

Art. 2º Com vistas ao disposto na letra "e" do § 2º do art. 9º da Lei nº 4.024, de 1961, com a redação dada por esta Medida Provisória, o Ministério da Educação e do Desporto fará realizar avaliações periódicas das instituições e dos cursos de nível superior, fazendo uso de procedimentos e critérios abrangentes dos diversos fatores que determinam a qualidade e eficiência das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º Os procedimentos a serem adotados para as avaliações a que se refere o *caput* incluirão necessariamente a realização, a cada ano, de exames nacionais com base nos conteúdos mínimos estabelecidos para cada curso, previamente divulgados, destinados a aferir os conhecimentos e competências adquiridos pelos alunos em fase de conclusão dos cursos de graduação.

§ 2º O Ministério da Educação e do Desporto divulgará, anualmente, o resultado dos exames referidos no parágrafo anterior, informando o desempenho de cada curso, sem identificar nominalmente os alunos avaliados.

§ 3º A realização do exame referido no § 1º deste artigo é condição prévia para a obtenção do diploma, mas constará do histórico escolar de cada aluno apenas o registro da data em que a ele se submeteu.

§ 4º Os resultados individuais obtidos pelos alunos examinados não serão computados para sua aprovação, mas constarão de documento específico emitido pelo Ministério da Educação e do Desporto a ser fornecido exclusivamente a cada aluno.

§ 5º O aluno poderá, sempre que julgar conveniente, submeter-se a novo exame, nos anos subsequentes, fazendo jus a novo documento específico.

§ 6º A introdução dos exames nacionais como um dos procedimentos para avaliação da qualidade dos cursos de graduação será efetuada gradativamente, a partir do ano de 1995, cabendo ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto determinar os cursos a serem avaliados a cada ano.

Art. 3º Os resultados das avaliações referidas no § 1º do art. 2º serão também utilizados, pelo Ministério da Educação e do Desporto, para orientar suas ações no sentido de estimular e fomentar iniciativas voltadas para a melhoria da qualidade do ensino, inclusive as que visem a elevação da qualificação dos docentes.

Art. 4º Ficam revogadas todas as atribuições e competências do Conselho Federal de Educação, previstas em lei.

Art. 5º Ficam extintos os mandatos dos membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministério da Educação e do Desporto exercer as atribuições e competências do Conselho Nacional de Educação, até a instalação deste.

Parágrafo único. No prazo de noventa dias, a partir da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo adotará as providências necessárias para a instalação do Conselho.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 992, de 11 de maio de 1995.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

João Batista Araújo e Oliveira*³

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067, DE 28 DE JULHO DE 1995.

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.

§ 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem.

§ 2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3º O ensino militar será regulado por lei especial."

"Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

- a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;*
- b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;*
- c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;*

³ interinamente, por motivo de saúde do titular

d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;

e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;

f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidades de ensino;

g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente de acordo com seu regimento e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado ou por uma das Câmaras.

§ 3º O Conselho Nacional de Educação será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente.

§ 4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as sessões a que comparecer."

"Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por dois membros natos e dez conselheiros escolhidos e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º São membros natos da Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e o Secretário de Educação Média e Tecnológica.

§ 2º São membros natos da Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior e o Presidente da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

§ 3º A escolha e nomeação dos demais conselheiros será feita dentre os indicados em lista elaborada especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.

§ 4º Para a Câmara de Educação Básica, a consulta envolverá necessariamente entidades nacionais que congreguem os docentes, os Secretários de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º Para a Câmara de Educação Superior, a consulta envolverá necessariamente as entidades nacionais que congreguem os Reitores das universidades, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.

§ 6º A indicação a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil deverá incidir sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura.

§ 7º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado.

§ 8º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos.

§ 9º Cada Câmara será presidida por um dos conselheiros, escolhido por seus pares, vedada a escolha dos membros natos, para mandato de um ano."

"Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho pleno.

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:

- a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio e oferecer sugestões para sua solução;*
- b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na letra "a";*
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;*
- d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução no âmbito de sua atuação;*
- e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;*
- f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;*
- g) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica.*

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

- a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;*
- b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;*
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação relativos a profissões regulamentadas em lei;*
- d) deliberar sobre os pareceres encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto relativos a reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias;*
- e) deliberar sobre o credenciamento e o recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive universidades, com base em pareceres e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;*
- f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;*
- g) deliberar sobre os pareceres para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, com base na avaliação dos cursos;*
- h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;*
- i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior.*

§ 3º As atribuições constantes das alíneas "d", "e" e "f" do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 4º O recredenciamento a que se refere a alínea "e" do § 2º poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações.

§ 5º Os pronunciamentos e deliberações das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto."

Art. 2º Com vistas ao disposto na letra "e" do § 2º do art. 9º da Lei nº 4.024, de 1961, com a redação dada por esta Medida Provisória, o Ministério da Educação e do Desporto fará realizar avaliações periódicas das instituições e dos cursos de nível superior, fazendo uso de procedimentos e critérios abrangentes dos diversos fatores que determinam a qualidade e eficiência das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º Os procedimentos a serem adotados para as avaliações a que se refere o *caput* incluirão necessariamente a realização, a cada ano, de exames nacionais com base nos conteúdos mínimos estabelecidos para cada curso, previamente divulgados, destinados a aferir os conhecimentos e competências adquiridos pelos alunos em fase de conclusão dos cursos de graduação.

§ 2º O Ministério da Educação e do Desporto divulgará, anualmente, o resultado dos exames referidos no parágrafo anterior, informando o desempenho de cada curso, sem identificar nominalmente os alunos avaliados.

§ 3º A realização do exame referido no § 1º deste artigo é condição prévia para a obtenção do diploma, mas constará do histórico escolar de cada aluno apenas o registro da data em que a ele se submeteu.

§ 4º Os resultados individuais obtidos pelos alunos examinados não serão computados para sua aprovação, mas constarão de documento específico emitido pelo Ministério da Educação e do Desporto a ser fornecido exclusivamente a cada aluno.

§ 5º O aluno poderá, sempre que julgar conveniente, submeter-se a novo exame, nos anos subsequentes, fazendo jus a novo documento específico.

§ 6º A introdução dos exames nacionais como um dos procedimentos para avaliação da qualidade dos cursos de graduação será efetuada gradativamente, a partir do ano de 1995, cabendo ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto determinar os cursos a serem avaliados a cada ano.

Art. 3º Os resultados das avaliações referidas no § 1º do art. 2º serão também utilizados, pelo Ministério da Educação e do Desporto, para orientar suas ações no sentido de estimular e fomentar iniciativas voltadas para a melhoria da qualidade do ensino, inclusive as que visem a elevação da qualificação dos docentes.

Art. 4º Ficam revogadas todas as atribuições e competências do Conselho Federal de Educação, previstas em lei.

Art. 5º Ficam extintos os mandatos dos membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministério da Educação e do Desporto exercer as atribuições e competências do Conselho Nacional de Educação, até a instalação deste.

Parágrafo único. No prazo de noventa dias, a partir da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo adotará as providências necessárias para a instalação do Conselho.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.041, de 29 de junho de 1995.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de julho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.159, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Convertida na Lei nº 9.131, de 1995 Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.

§ 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem.

§ 2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3º O ensino militar será regulado por lei especial."

"Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

- a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;*
- b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;*
- c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;*
- d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;*
- e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;*
- f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidades de ensino;*
- g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.*

§ 2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente de acordo com seu regimento e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado ou por uma das Câmaras.

§ 3º O Conselho Nacional de Educação será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente.

§ 4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as sessões a que comparecer."

"Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por dois membros natos e dez conselheiros escolhidos e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º São membros natos da Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e o Secretário de Educação Média e Tecnológica.

§ 2º São membros natos da Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior e o Presidente da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

§ 3º A escolha e nomeação dos demais conselheiros será feita dentre os indicados em lista elaborada especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.

§ 4º Para a Câmara de Educação Básica, a consulta envolverá necessariamente entidades nacionais que congreguem os docentes, os Secretários de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º Para a Câmara de Educação Superior, a consulta envolverá necessariamente as entidades nacionais que congreguem os Reitores das universidades, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.

§ 6º A indicação a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil deverá incidir sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura.

§ 7º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado.

§ 8º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos.

§ 9º Cada Câmara será presidida por um dos conselheiros, escolhido por seus pares, vedada a escolha dos membros natos, para mandato de um ano."

"Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho pleno.

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:

a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio e oferecer sugestões para sua solução;

b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na letra "a";

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;

d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução no âmbito de sua atuação;

e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;

f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;

g) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica.

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;

b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação relativos a profissões regulamentadas em lei;

d) deliberar sobre os pareceres encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto relativos a reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias;

e) deliberar sobre o credenciamento e o recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive universidades, com base em pareceres e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;

f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;

g) deliberar sobre os pareceres para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, com base na avaliação dos cursos;

h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;

i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior.

§ 3º As atribuições constantes das alíneas d, e e f do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 4º O recredenciamento a que se refere a alínea e do § 2º poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações.

§ 5º Os pronunciamentos e deliberações das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto."

Art. 2º Com vistas ao disposto na letra e do § 2º do art. 9º da Lei nº 4.024, de 1961, com a redação dada por esta Medida Provisória, o Ministério da Educação e do Desporto fará realizar avaliações periódicas das instituições e dos cursos de nível superior, fazendo uso de procedimentos e critérios abrangentes dos diversos fatores que determinam a qualidade e eficiência das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º Os procedimentos a serem adotados para as avaliações a que se refere o caput incluirão necessariamente a realização, a cada ano, de exames nacionais com base nos conteúdos mínimos

estabelecidos para cada curso, previamente divulgados, destinados a aferir os conhecimentos e competências adquiridos pelos alunos em fase de conclusão dos cursos de graduação.

§ 2º O Ministério da Educação e do Desporto divulgará, anualmente, o resultado dos exames referidos no parágrafo anterior, informando o desempenho de cada curso, sem identificar nominalmente os alunos avaliados.

§ 3º A realização do exame referido no § 1º deste artigo é condição prévia para a obtenção do diploma, mas constará do histórico escolar de cada aluno apenas o registro da data em que a ele se submeteu.

§ 4º Os resultados individuais obtidos pelos alunos examinados não serão computados para sua aprovação, mas constarão de documento específico emitido pelo Ministério da Educação e do Desporto a ser fornecido exclusivamente a cada aluno.

§ 5º O aluno poderá, sempre que julgar conveniente, submeter-se a novo exame, nos anos subsequentes, fazendo jus a novo documento específico.

§ 6º A introdução dos exames nacionais como um dos procedimentos para avaliação da qualidade dos cursos de graduação será efetuada gradativamente, a partir do ano letivo seguinte ao da edição desta Medida Provisória, cabendo ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto determinar os cursos a serem avaliados a cada ano.

Art. 3º Os resultados das avaliações referidas no § 1º do art. 2º serão também utilizados, pelo Ministério da Educação e do Desporto, para orientar suas ações no sentido de estimular e fomentar iniciativas voltadas para a melhoria da qualidade do ensino, inclusive as que visem a elevação da qualificação dos docentes.

Art. 4º Ficam revogadas todas as atribuições e competências do Conselho Federal de Educação, previstas em lei.

Art. 5º Ficam extintos os mandatos dos membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministério da Educação e do Desporto exercer as atribuições e competências do Conselho Nacional de Educação, até a instalação deste.

Parágrafo único. No prazo de noventa dias, a partir da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo adotará as providências necessárias para a instalação do Conselho.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.126, de 26 de setembro de 1995.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

LEI Nº 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.

§ 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem.

§ 2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3º O ensino militar será regulado por lei especial.

§ 4º (VETADO)

Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

- a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;
- b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;
- c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;
- d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;
- e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;
- f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino;
- g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e suas Câmaras, mensalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3º O Conselho Nacional de Educação será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de dois anos, vedada a reeleição imediata.

§ 4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as sessões a que comparecer.

Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, ambos do Ministério da Educação e do Desporto e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo que, pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.

§ 2º Para a Câmara de Educação Básica a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os docentes, dirigentes de instituições de ensino e os Secretários de Educação dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal.

3º Para a Câmara de Educação Superior a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os reitores de universidades, diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.

§ 4º A indicação, a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil, deverá incidir sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura.

§ 5º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado.

§ 6º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos, sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos.

§ 7º Cada Câmara será presidida por um conselheiro escolhido por seus pares, vedada a escolha do membro nato, para mandato de um ano, permitida uma única reeleição imediata.”

Art.9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:

- a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução;
- b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior;
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;
- e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;
- f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;
- g) analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica;

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

- ~~a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;~~
(Revogada pela Lei nº 10.861, de 2004)
- b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;
- d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias;

e) deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o credenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;

f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;

g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos;

h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;

i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior.

§ 3º As atribuições constantes das alíneas d, e e f do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 4º O credenciamento a que se refere a alínea e do § 2º deste artigo poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações."

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Parágrafo único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o credenciamento de universidade ou de instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo, após parecer do Conselho Nacional de Educação. [\(Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 2.216, de 2001\)](#)

~~Art. 3º.~~ [\(Revogado pela Lei nº 10.861, de 2004\)](#)

~~Art. 4º.~~ [\(Revogado pela Lei nº 10.861, de 2004\)](#)

Art. 5º São revogadas todas as atribuições e competências do Conselho Federal de Educação previstas em lei.

Art. 6º São extintos os mandatos dos membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministério da Educação e do Desporto exercer as atribuições e competências do Conselho Nacional de Educação, até a instalação deste.

Parágrafo único. No prazo de noventa dias, a partir da publicação desta Lei, o Poder Executivo adotará as providências necessárias para a instalação do Conselho.

Art. 7º São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.126, de 26 de setembro de 1995, e os processos em andamento no Conselho Federal de Educação quando de sua extinção serão decididos a partir da instalação do Conselho Nacional de Educação, desde que requerido pela parte interessada, no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta Lei. [\(Regulamento\)](#)

Art. 7º-A. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, previstas no inciso II do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, poderão assumir qualquer das formas admitidas em direito, de natureza civil ou comercial e, quando constituídas como fundações, serão regidas pelo disposto no art. 24 do Código Civil Brasileiro. [Artigo incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999](#)

Parágrafo único. Quaisquer alterações estatutárias na entidade mantenedora, devidamente averbadas pelos órgãos competentes, deverão ser comunicadas ao Ministério da Educação, para as devidas providências.

Art. 7º-B. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, sem finalidade lucrativa, deverão: [Artigo incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999](#)

I - elaborar e publicar em cada exercício social demonstrações financeiras, com o parecer do conselho fiscal, ou órgão similar;

II - manter escrituração completa e regular de todos os livros fiscais, na forma da legislação pertinente, bem como de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

III - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

IV - submeter-se, a qualquer tempo, a auditoria pelo Poder Público;

V - destinar seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente;

VI - comprovar, sempre que solicitada pelo órgão competente:

a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de ensino;

b) a não-remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros ou equivalentes.

Parágrafo único. A comprovação do disposto neste artigo é indispensável, para fins de credenciamento e credenciamento da instituição de ensino superior.

Art. 7º-C. As entidades mantenedoras de instituições privadas de ensino superior comunitárias, confessionais e filantrópicas ou constituídas como fundações não poderão ter finalidade lucrativa e deverão adotar os preceitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, além de atender ao disposto no art. 7º-B. [Artigo incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999](#)

Art. 7º-D. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, deverão elaborar, em cada exercício social, demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes. [Artigo incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999](#)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

SOBRE O(S) AUTOR(ES)

Helena Maria Abu-Merhy Barroso

Especialista em Planejamento Educacional pela UFRJ e em Avaliação Educacional pela UNB/UNESCO; Bacharel em Administração Pública pela EBAP /FGV.Experiência Profissional de Direção e Assessoria em IES /RJ; Consultora de Projetos Educacionais; Avaliadora *ad hoc* da SESu/MEC ;Assessora da Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento da Universidade Candido Mendes (UCAM).

Ivanildo Ramos Fernandes

Graduando em Direito pela Universidade Candido Mendes; Licenciando em língua hebraica pela A.R.Israelita-RJ; Formação técnica em Web Development - HTML XML, JAVA, pelo Cefet-RJ. Lotado na Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento na pesquisa á legislação da educação superior e no acompanhamento da situação legal dos cursos da UCAM.